



PROJETO DE LEI Nº 601, DE 2021

Institui o programa Estadual de logística reversa, concedendo incentivo fiscal na forma de desconto no ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, de empresas que implementarem e estruturarem a logística reversa em sua atividade produtiva, institui o selo “Empresa amiga do meio ambiente” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Fica instituído o programa estadual de logística reversa, através de incentivo fiscal em âmbito Estadual às empresas que adotarem e estruturarem o sistema.

Parágrafo único. Entende-se por logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, bem como o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Artigo 2º Têm direito a um desconto progressivo e escalonado no pagamento do ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação às empresas e pessoas jurídicas que comprovarem e cumprirem os seguintes requisitos:

I - que estruturarem e implementarem sistemas de logística reversa em seu funcionamento;

II - apresentarem e montar um planejamento, traçando estratégias para as suas ações;

III - demonstrar o detalhamento das etapas do ciclo de vida dos seus produtos e as opções para destinação dos resíduos por ela gerados;

IV- comprovarem o retorno ao ciclo produtivo de no mínimo 40% dos resíduos sólidos reutilizáveis, recicláveis e dos produtos após o uso pelo consumidor.

V - a comprovação de implementação e, efetiva utilização do sistema há pelo menos 6 meses;

Parágrafo único. O caput deste artigo só é válido para pessoas jurídicas de direito privado que não são obrigadas a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Artigo 3º. A empresa deverá ainda comprovar ao órgão competente que está implementando e desenvolvendo a logística reversa, recolhendo os materiais e dando a destinação ambiental correta, informando ainda, o peso total da logística reversa anualmente a entidade.

Artigo 4º. Ficam autorizadas as pessoas jurídicas a firmar parcerias com as organizações não governamentais (ONGs) para a doação dos resíduos sólidos reutilizáveis, recicláveis e dos produtos após o uso pelo consumidor, auxiliando na destinação final ambientalmente adequada e retorno ao ciclo produtivo.

Artigo 5º. O desconto dado às empresas será gradativo, de acordo com seu porte e quantidade total de resíduos aproveitados, na forma de decreto regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O desconto poderá variar de 1% a 10% sobre o imposto devido.

Artigo 6º Fica instituído o Selo "Empresa Amiga do Meio Ambiente" às pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos desta lei que, tem como objetivo de fomentar e premiar práticas relacionadas a políticas de meio ambiente e logística reversa.

Artigo 7º Para recebimento do Selo "Empresa Amiga do Meio Ambiente", a pessoa jurídica interessada deverá apresentar o pedido junto ao órgão competente na forma regulamentar constando a documentação que demonstre o preenchimento das condições previstas nesta lei.

Artigo 8º A pessoa jurídica interessada poderá utilizar o selo Empresa Amiga do Meio Ambiente em sua logomarca, produtos e material publicitário.

Artigo 9º Para fazer jus ao incentivo previsto na presente lei, as pessoas jurídicas interessadas precisarão atualizar toda documentação e declarações junto ao órgão responsável, na forma e decreto regulamentar.

Artigo 10. Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Artigo 11. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a implementação de uma rígida legislação ambiental, bem como por influência da sociedade, cada vez mais exigente com a preservação dos ecossistemas, a logística reversa de embalagens surge com o intuito de minimizar os impactos ambientais gerados pela má destinação de resíduos sólidos.

A logística reversa de embalagens nada mais é que um conjunto de ações que promovem a destinação dos resíduos sólidos para reaproveitamento em novos ciclos produtivos, como a reciclagem, ou para oferecer outra destinação final ambientalmente adequada.

A reciclagem desses materiais é uma prática recomendada pela política nacional de resíduos sólidos (PNRS) desde 2010, conhecida como Lei Nº 12.305/2010. Mas que começou a ser obrigatória a partir do Decreto Presidencial 9177/2017 em todo território nacional.

O Decreto Presidencial nº 9.177 de 2017, buscando garantir a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações relacionadas à logística reversa de

embalagens em geral, tornou obrigatório os objetivos do Acordo para todas as empresas pertencentes à categoria, mesmo não sendo do grupo signatário. Sendo assim, todas as empresas fabricantes, importadoras, comerciantes e distribuidoras de embalagens e de produtos comercializados em embalagens passaram a ser obrigadas a implementar os sistemas previstos e cumprir com a meta dos 22%.

Em São Paulo, por exemplo, desde 2018 a CETESB exige, em alguns casos, o cumprimento da logística reversa como condicionante para a emissão ou renovação de licenças de operação, tornando obrigatória a apresentação do Relatório Anual de Resultados do Sistema de Logística Reversa. O documento indica os esforços para o atendimento das metas estabelecidas no Termo de Compromisso para Logística Reversa.

O incentivo fiscal também se mostra fundamental, especialmente no período de crise econômica que enfrentamos. Após a queda da economia brasileira, a maioria das empresas não consegue arcar com a intensa carga tributária imposta pelo Estado. Este Projeto de Lei, portanto, visa ajudar a solucionar problemas não apenas de caráter ecológico, mas também econômico.

Além do benefício oferecido, a empresa que adotar a logística reversa também receberá um selo oficial de “amiga do meio ambiente”. A recompensa será um grande atrativo para as pessoas jurídicas que procuram adotar uma imagem ecologicamente sustentável perante a população.

O Estado de São Paulo precisa se reafirmar como a locomotiva do país. Dando o exemplo, com responsabilidade fiscal e ambiental, ajudando o povo paulista a enfrentar a crise econômica e a preservar o meio ambiente.

Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Deputados desta Assembleia Legislativa para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 14/9/2021.

a) Arthur do Val – PATRI